



SUBEMENDA N° - CAE
(à Emenda nº 31 – CCT/CMA aoao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao art. 26 da Emenda nº 31 – CCT/CMA, substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 26. A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países ou organizações internacionais que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei, ou para empresa responsável desde que seja brasileira, ou, não sendo, que sua representante, controlada ou coligada seja constituída sob as leis brasileiras e que tenha no Brasil a sede de sua administração, e que garanta ao titular o mesmo grau de proteção;

II – quando o titular, devidamente informado do caráter internacional do tratamento, tiver consentido de forma livre e inequívoca com a transferência de dados;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Restringir a transferência de dados é ir excluir-se da globalização. Portanto, é necessária a previsão de garantia do compartilhamento de tais informações, porém de forma responsável.

Apresentamos a presente emenda com o intuito de permitir a transferência internacional de dados com a anuência do titular de direito, bem como acrescentamos previsão para que as empresas que realizem a transferência de dados, desde que possuam sede, representantes, controladas, ou coligadas no Brasil, se encarreguem de garantir à proteção disposta nesta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Lei, mesmo que para países não possuidores do mesmo grau de proteção garantido em nosso ordenamento.

Convictos da relevância da presente emenda, esperamos o apoio dos ilustres Pares.

SF/17935/20881-76

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO